



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720100/2011-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.532 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria IRPJ e CSLL - Lucros no exterior
Embargante Rodobens Corporativa Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

CONTROLADA RESIDENTE NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DOS PRÓPRIOS PREJUÍZOS FISCAIS.

É facultado à controlada residente no exterior promover a compensação do lucro real apurado no período com os prejuízos fiscais por ela própria incorridos em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em retificar o dispositivo do Acórdão, para nele constar o afastamento das exigências do IRPJ e da CSLL relativos à infração 2 do Auto de Infração, incidentes sobre a base de cálculo dos anos-calendário 2006 e 2007, nos valores de, respectivamente, R\$ 5.551.923,95 e R\$ 787.046,80. Vencido o Relator que afastava a incidência dos tributos somente em relação ao ano-calendário de 2007. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eva Maria Los.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Relator

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo sujeito passivo com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno deste Colegiado, contra o Acórdão nº 1201-001.241, da lavra desta Turma.

A interessada embargou o referido Acórdão para sanar vício de contradição entre a controvérsia jurídica decidida e a parte dispositiva da decisão, bem como vício de omissão, relativamente às normas que disciplinam a compensação do imposto pago no exterior, especialmente no que toca à possibilidade de compensação do imposto de renda pago no exterior por controlada indireta, possibilidade negada pelo acórdão embargado.

Em despacho datado de 21 de junho de 2016 (fls. 1.674), o então presidente da Turma, Marcelo Cuba Netto, admitiu em parte os embargos opostos pelo sujeito passivo a fim de submeter à apreciação da Turma, apenas, a contradição apontada pela embargante.

Eis a parte dispositiva do Acórdão e a matéria decidida no voto condutor:

Parte dispositiva do Acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como comprovado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social relativamente ao ano de 2007, no valor de R\$ 787.046,80, conforme item 4 do voto. Vencido o Conselheiro Luis Fabiano, que lhe dava parcial provimento em maior extensão, para acolher, também, a conversão dos prejuízos para Reais e para afastar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Matéria decidida no voto condutor:

4) DO PREJUÍZO APURADO PELA CONTROLADA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO

Sobre a comprovação do prejuízo verificado por WV Holdings Ltda. no ano de 2002, a autoridade tributária assim se pronunciou (fls. 406/407):

No início da presente ação fiscal, a empresa apresentou traduções dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações de Resultados da controlada "WV Holdings Ltd.". No entanto, não foram apresentados os documentos que embasaram as referidas traduções. Por esta razão, a mesma foi instada, por meio do Termo de Intimação nº 05, de 15/08/2011, a apresentar cópia dos documentos originais elaborados no exterior, em moeda estrangeira, relativos aos anos-calendário de 2002 a 2007, a fim

de comprovar os prejuízos informados na planilha reproduzida no item anterior, bem como os saldos remanescentes.

Em resposta, a empresa apresentou cópias de livros Diários não registrados, elaborados em português, contendo as demonstrações financeiras questionadas, razão pela qual foi novamente intimada, por meio do Termo de Intimação nº 06, de 08/09/2011, a apresentar cópias dos documentos originais elaborados no exterior, os quais serviram de base para a elaboração dos livros apresentados.

Em resposta à sexta intimação desta fiscalização, a empresa apresentou cópia dos livros denominados "General Journal", em língua estrangeira, com teor idêntico àqueles apresentados em resposta à quinta intimação. Tais livros não possuíam qualquer registro ou autenticação que pudessem garantir sua validade.

Sendo assim, esta fiscalização intimou a empresa a notarizar e consularizar aqueles documentos.

(...)

Diante do não atendimento das formalidades exigidas após passados mais de 70 (setenta) dias, esta fiscalização não teve outra alternativa senão glosar os prejuízos informados para o ano-calendário de 2002, uma vez que os mesmos não foram comprovados com documentação hábil.

(...)

Em relação ao ano-calendário de 2007, observe-se que, dos R\$ 3.002.866,60 apurados, R\$ 2.215.819,80 são objeto de lançamento com base na conversão incorreta da taxa de câmbio explanada no item anterior, sendo que somente a diferença, qual seja, R\$ 787.046,80, refere-se propriamente à não comprovação dos prejuízos de anos anteriores.

(.....)

Em sua impugnação ao lançamento a contribuinte apresentou cópia das mesmas demonstrações financeiras juntadas durante a fiscalização (General Journal, vide fl.302 e ss.), mas com a devida notarização e consularização (fl. 527 e ss.).

A DRJ, entretanto, não admitiu tais documentos, conforme trecho do voto abaixo transcrito (fl. 1498):

O doc. 1 (fls. 526/560) apresentado pela impugnante com o objetivo de atender aos requisitos exigidos pela fiscalização para aceitação das demonstrações financeiras nas quais teriam sido apurados os prejuízos compensados com os lucros da controlada no exterior, na realidade, consiste em cópias de balanços e demonstrativos na língua inglesa consularizados, mas desacompanhados de tradução juramentada.

Cabe esclarecer que a juntada de qualquer documento em língua estrangeira é admitida se acompanhada de tradução, nos termos

do art. 224, do Código Civil e, conforme art. 157 do CPC, essa tradução deve ser firmada por tradutor juramentado.

Considerando que a documentação apresentada relativa aos prejuízos apurados pela controlada no ano de 2002 permanece inábil a comprovar os aduzidos prejuízos, nos termos da legislação, devem ser considerados disponibilizados à impugnante a integralidade dos lucros auferidos no exterior por meio de sua controlada, nos anos-calendário de 2006 e 2007, na proporção de sua participação societária.

(...)

Em anexo ao voluntário a recorrente apresentou a tradução juramentada do documento, tal como exigido pela DRJ de origem (fl. 1537 e ss.). Após, verificando a ausência da folha nº 221 das demonstrações financeiras, apresentou-a (fl. 1569).

*Pois bem, havendo sido cumpridas as exigências de notariação e consularização das demonstrações financeiras levantadas por WV Holdings Ltda., bem como de sua tradução juramentada exigida pela DRJ de origem, **deve-se acolher como comprovado o prejuízo verificado por esta empresa em 31/12/2002 e, conseqüentemente, afastar a exigência do IRPJ e da CSLL de que cuida esse item do voto.***

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Os embargos restaram admitidos tão somente em relação à contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a matéria decidida no voto condutor que cancelou o valor de R\$ 787.046,80 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2007.

Portanto, em relação à omissão apontada pela embargante, não vislumbro a sua ocorrência, como decidido no despacho, cujo trecho trago a colação:

Em relação à omissão apontada pela embargante é de se dizer que não vislumbro sua ocorrência.

De fato, conforme item 5 do voto condutor, entendeu a Turma que "*não há norma legal ou regulamentar que autorize a compensação, pela controladora no Brasil, do imposto pago no exterior por controlada indireta*".

O art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, aludido pela embargante, não lhe socorre pois, como expressamente consignado ao final do item 5 do voto:

Cabe à controlada residente no exterior, se a lei local assim o admitir, compensar o imposto de [por] ela devido com o imposto pago no país de residência de suas controladas ou coligadas.

Em verdade, ao contrário do afirmado no voto, há sim uma única situação em que é admitida a compensação de imposto pago na fonte pela controlada indireta, conforme art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, *in verbis*:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

(...)

Todavia, não sendo este o caso dos presentes autos, já que não se trata aqui de imposto de renda retido na fonte pela controlada indireta Automotores Juan Manoel Fangio S.A., residente na Argentina, não há como se acolher a omissão apontada.

Assim, como os documentos juntados pela embargante às fls. 1.683 e seguintes se referem exclusivamente ao vício de omissão por ela alegado e que não foi acolhido pela presidência desta Turma, eles não se prestam para subsidiar o presente julgamento.

Como relatado, é patente a contradição entre o decidido no voto do relator que acolheu como comprovado o prejuízo verificado em 31/12/2002 e, conseqüentemente, afastou a exigência do IRPJ e da CSLL de que cuida esse item do voto e a parte dispositiva do acórdão que reconheceu como comprovado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social relativamente ao ano de 2007, no valor de R\$ 787.046,80.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para retificar o *decisum* constante do Acórdão nº 1201-001.241, de 10 de dezembro de 2015, sem efeitos infringentes, a fim de que passe a constar em sua decisão:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre a base de cálculo de R\$ 787.046,80 relativo ao ano-calendário de 2007, conforme

expressamente consignado no item 4 do voto condutor do acórdão. Vencido o Conselheiro Luis Fabiano, que lhe dava parcial provimento em maior extensão, para acolher, também, a conversão dos prejuízos para Reais e para afastar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício."

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Relator

Voto Vencedor

Redatora designada Eva Maria Los

Os embargos restaram admitidos tão somente em relação à contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a matéria decidida no voto condutor que cancelou o valor de R\$ 787.046,80 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2007.

O voto vencedor se refere à retificação, sem efeitos infringentes, do teor do *decisum* do Acórdão embargado, conforme explanado a seguir.

Verifica-se que a autuação constou de duas infrações, págs. 411/412:

001 - Adições não computadas no lucro real: (conversão incorreta tx câmbio)

31/12/2007 - R\$2.215.819,80

002 - Adições não computadas no lucro real: (Compensação com prejuízos não comprovados):

31/12/2006 - **R\$ 5.551.923,95**

31/12/2007 - **R\$ 787.046,80**

1.614 (1.635):
Consta do voto proferido pelo Relator no Acórdão CARF embargado, pág.

Em anexo ao voluntário a recorrente apresentou a tradução juramentada do documento, tal como exigido pela DRJ de origem (fl. 1537 e ss.). Após, verificando a ausência da folha nº 221 das demonstrações financeiras, apresentou-a (fl. 1569).

Pois bem, havendo sido cumpridas as exigências de notariação e consularização das demonstrações financeiras levantadas por WV Holdings Ltd., bem como de sua tradução juramentada exigida pela DRJ de origem, deve-se acolher como comprovado o prejuízo verificado por esta empresa em 31/12/2002 e, conseqüentemente, afastar a exigência do IRPJ e da CSLL de que cuida esse item do voto. (Grifou-se.)

Verifica-se no Termo de Verificação que acompanha os autos de infração, à pág. 406, que o autuante recalculou as compensações dos prejuízos de 2002 da WVHolding:

AC	Resultado Apurado Total (US\$)	Compensação de Prejuízos (US\$)	Saldo Remanescente (US\$)	Participação da Rodobens %	Participação da Rodobens (US\$)	Taxa de Câmbio	Participação da Rodobens (R\$)
2002	-7.817.684,71		-7.817.684,71	67,91%	-5.308.989,69		
2003	1.467.093,90	1.467.093,90	-6.350.590,81	67,91%	-4.312.686,22		
2004	807.207,61	807.207,61	-5.543.383,20	67,91%	-3.764.511,53		
2005	1.099.292,24	1.099.292,24	-4.444.090,96	67,91%	-3.017.982,17		
2006	3.823.860,83	3.823.860,83	-620.230,13	67,91%	-421.198,28		
2007	2.366.401,00	620.230,13	1.746.170,87	71,64%	1.250.956,81	1,771300	2.215.819,80

O quadro supra evidencia que os prejuízos se esgotaram após compensar US\$620.230,13 do ano 2007.

E à pág. 407, o autuante recalculou os resultados da Embargante, desconsiderando os prejuízos de 2002 da WVHolding, apurando os valores que foram objetos da autuação fiscal:

AC	Resultado Apurado Total (US\$)	Compensação de Prejuízos (US\$)	Participação da Rodobens %	Participação da Rodobens (US\$)	Taxa de Câmbio	Participação da Rodobens (R\$)
2006	3.823.860,83	0,00	67,91%	2.596.783,89	2,138000	5.551.923,95
2007	2.366.401,00	0,00	71,64%	1.695.289,68	1,771300	3.002.866,60

E explicou:

*Em relação ao ano-calendário de 2007, observe-se que, dos R\$ 3.002.866,60 apurados, R\$ 2.215.819,80 são objeto de lançamento com base na conversão incorreta da taxa de câmbio explanada no item anterior, sendo que somente a diferença, qual seja, **R\$ 787.046,80**, refere-se propriamente à não comprovação dos prejuízos de anos anteriores.(Grifou-se.)*

Dessa forma, haja vista o reconhecimento da comprovação dos prejuízos anteriores da WVHolding, pelo acórdão embargado, o *decisum* deve ser alterado para melhor exprimir o que foi de fato decidido:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre as bases de cálculo de R\$ 5.551.923,95 do ano-calendário 2006 e R\$ 787.046,80 do ano-calendário de 2007, conforme expressamente consignado no item 4 do voto condutor do acórdão. Vencido o Conselheiro Luis Fabiano, que lhe dava parcial provimento em maior extensão, para acolher, também, a conversão dos prejuízos para Reais e

Processo nº 16561.720100/2011-00
Acórdão n.º **1201-001.532**

S1-C2T1
Fl. 9.709

para afastar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício."

(documento assinado digitalmente)

Redatora designada - Eva Maria Los